

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHA

LEI N° 436.

Dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos dos Profissionais do Magistério Público do Município de Montanha - Estado do Espírito Santo.

O Prefeito Municipal do Município de Montanha Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES DO PLANO DE CARREIRA

Art. 1º - É instituído o Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Público do Município de Montanha, do Estado do Espírito Santo, no âmbito da educação infantil e do ensino fundamental, disciplinado com base nas seguintes diretrizes:

I - ingresso na carreira exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional para o efetivo exercício das funções do magistério;

IV - crescimento funcional baseado na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho para melhoria da qualidade do ensino;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho como estímulo ao desempenho em sala de aula;

VII - melhoria da qualidade do ensino.

Art. 2º - Aplicam-se ao Magistério Público Municipal, no que couber, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Montanha – Lei Complementar nº 01, de 1º de dezembro de 1995. .

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 3º - A carreira do Magistério Público Municipal será integrada por cargos de professor, de provimento efetivo, estruturar-se-á em classes, em níveis correspondentes à formação do profissional do magistério e em referências indicativas do crescimento na carreira.

Art. 4º - A estrutura prevista no artigo anterior considera, para efeitos desta lei:

I - CARGO: o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional do magistério, caracterizado, essencialmente por criação em lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres municipais, sendo representado por caracteres alfanuméricos;

II - CLASSE: a divisão básica da carreira, contendo um determinado número de cargos na mesma natureza e denominação, segundo atribuições da mesma natureza e grau de complexidade, etapas de educação básica do ensino e nível de formação profissional sendo representado por símbolo alfabético;

III - NÍVEL: a unidade básica da estrutura da carreira indicadora da hierarquia funcional, correspondendo ao nível mais elevado de formação adquirida pelo profissional do magistério, independentemente da classe a que pertence, que determina o valor inicial do vencimento-base, sendo representado por símbolo numérico em romano;

IV - REFERÊNCIA: o escalonamento da carreira, determinado pelo crescimento funcional do servidor do magistério, representado por símbolo numérico em arábico, indicativo do valor monetário do vencimento-base fixado para o cargo;

V – VENCIMENTO-BASE: a retribuição pecuniária devida ao profissional do magistério pelo exercício efetivo das atribuições do cargo que ocupe, identificado pelo nível e referência, independentemente do âmbito de atuação em que exerça suas funções, considerando a jornada básica de trabalho, e sobre a qual o cálculo dos direitos e vantagens permanentes;

VI – PISO DE VENCIMENTO SALARIAL PROFISSIONAL: a unidade de valor monetário mínimo estabelecido para a carreira;

VII – CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO DO CARGO: o conjunto de símbolos que caracterizam os cargos do Quadro do Magistério;

VIII – QUADRO DO MAGISTÉRIO: categoria de servidor legalmente investido em cargo público municipal de provimento efetivo no exercício de função de magistério;

IX - FUNÇÕES DO MAGISTÉRIO: conjuntos de atribuições desempenhadas na escola ou em órgãos e unidades técnicas da Secretaria ou Órgão Municipal responsável pela educação do Município por ocupantes de cargos integrantes do Quadro do Magistério assim identificados:

a) função de docência: regência de classe;

b) função pedagógica: administração escolar, planejamento educacional, inspeção escolar, supervisão escolar, coordenação de área, coordenação escolar, orientação educacional, pesquisa educacional, direção de unidade escolar, acompanhamento/control e avaliação de atividades educacionais, outras atividades de natureza assemelhada.

X - CATEGORIA FUNCIONAL: o conjunto de cargos do magistério;

XI - PROMOÇÃO: a elevação profissional do servidor do magistério para nível superior, dentro da mesma classe;

XII - PROGRESSÃO: a elevação profissional do servidor do magistério para referência superior, dentro do mesmo nível.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art. 5º - A carreira do magistério será iniciada com o provimento de Cargo do Quadro do Magistério, precedido de concurso público de provas e títulos, na forma das disposições desta Lei e de norma dela decorrente.

Art. 6º - A carreira do magistério far-se-à em trajetória ascendente de valorização profissional, organizada por cargos de provimento efetivo de professor, conforme o Anexo I, assim identificados:

I - por classe: segundo a natureza e complexidade das atribuições do segmento e/ou modalidade de ensino no âmbito do efeito exercício do magistério:

a) classe A – integrante pelos cargos de Professor A;

b) classe B – integrante pelos cargos de Professor B;

c) classe P – integrante pelos cargos de Professor P.

II - por nível:

Nível I – formação docente em nível médio, na modalidade Normal;

Nível II – formação em curso de nível médio completo, na modalidade Normal, acrescida de Estudos Adicionais;

Nível III – formação em nível superior em curso de licenciatura de curta duração;

Nível IV – formação em nível superior em curso de licenciatura de graduação plena; ou em programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior nos termos da Resolução nº 2, de 28 de junho de 1997, do Conselho Nacional de Educação ou formação específica de profissionais da educação em nível superior, em cursos de pedagogia; ou em curso Normal Superior;

Nível V – formação em nível superior em curso de licenciatura de graduação plena; ou em programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior nos termos da Resolução nº 2, de 28 de junho de 1997, do Conselho Nacional de Educação ou formação específica de profissionais da educação em nível superior, em cursos de pedagogia; ou em curso Normal Superior, acrescida de Pós-graduação obtida em Curso de Especialização com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, com aprovação de monografia;

Nível VI – formação em nível superior em curso de licenciatura de graduação plena; ou em programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior nos termos da Resolução nº 2, de 28 de junho de 1997, do Conselho Nacional de Educação ou formação específica de profissionais da educação em nível superior, em cursos de pedagogia; ou em curso Normal Superior, acrescida de Curso de Mestrado em Educação com defesa e aprovação de dissertação;

III - por padrão: conforme desdobramento numérico de 1 a 11, indicativo de progressão funcional, em uma mesma classe.

Art. 7º - Ao professor ingressante na carreira do magistério será atribuído o nível correspondente a maior formação por ele adquirida e comprovada.

CAPÍTULO III

DOS CARGOS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 8º - As atribuições dos cargos dos profissionais do quadro do magistério dispõem-se por âmbito do efetivo exercício das funções, a saber:

I - PROFESSOR A – função de docência no âmbito da Educação infantil-berçário (de 03 a 12 meses) e maternal (de 1 a 3 anos) e função de docência no âmbito pré-escolar – jardim e pré-escola (4 a 6 anos) e escolar, nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental e, excepcionalmente, até a 8ª série do Ensino Fundamental, se portador de formação específica;

II - PROFESSOR B – função de docência no âmbito das quatro últimas séries do Ensino Fundamental;

III - PROFESSOR P – função pedagogo na especialidade no âmbito da educação infantil e no ensino fundamental, em unidades escolares e em órgão ou unidade técnica da Secretaria ou Órgão municipal responsável pela administração da educação do Município.

§ 1º - As especificações das atribuições do cargo dos profissionais do magistério, por classe e âmbito de atuação, constam do Anexo II.

§ 2º - A excepcionalidade de que trata o inciso I deste artigo será objeto de regulamentação.

Art. 9º - O ocupante de cargo de professor “P” poderá atuar em unidade de educação infantil (creche), a critério da secretaria Municipal de Educação e Cultura de modo a segurar a atenção educacional às crianças, através da orientação pedagógica aos profissionais não docentes em exercício nessas unidades.

SEÇÃO II

CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO

Art. 10º - Os cargos do quadro do magistério serão identificados pelos seguintes elementos:

I - 1º elemento – indicativo do quando do magistério municipal – MaM;

II - 2º elemento – indicativo da categoria funcional e classe;

a) Professor em função de docência: PA e PB;

b) Professor em função pedagógica: PP;

III - 3º elemento – indicativo do nível I a VII;

IV - 4º elemento – indicativo de referência de 1 a 11.

CAPÍTULO IV

DA INVESTIDURA EM CARGO DO MAGISTÉRIO

Art. 11 - A investidura em cargo da carreira do magistério far-se-á mediante aprovação prévia em concurso Público de provas e títulos, por nomeação em caráter efetivo.

Parágrafo Único - Os requisitos para investidura de cargo de que trata este artigo ficam estabelecidos de conformidade com o **Anexo III**, que integra esta Lei.

Art. 12 - O ingresso do profissional na carreira do magistério, aprovado em concurso, far-se-á no cargo segundo a classe para a qual prestou concurso e no

nível correspondente à sua maior formação, comprovada mediante documentação exigida e na referência inicial do nível.

CAPÍTULO V

DA PROMOÇÃO E DA PROGRESSÃO

SEÇÃO I

DA PROMOÇÃO

Art. 13 - Promoção é a passagem de um nível de formação profissional para outro, dentro da mesma classe, conforme disposição do inciso II do artigo 4º.

§ 1º - A promoção será requerida pelo profissional do magistério à unidade municipal de administração pessoal, mediante comprovação documental da nova formação específica prevista na hierarquia nos níveis, expedida pela instituição formadora acompanhada do respectivo histórico escolar.

§ 2º - A promoção não impedirá o processo de progressão a que o professor tiver direito.

§ 3º - Um mesmo título não poderá servir de documento para promoção e progressão funcional.

§ 4º - Ocorrida a promoção, será o professor transferido automaticamente, para o novo nível, no padrão correspondente, em ordem de equivalência, resguardando-se o quantitativo de padrões do nível anterior e o tempo de permanência nesse padrão para fins de progressão.

Art. 14 - A promoção terá a data-base de 1º de março de cada ano, sendo que seu requerimento e comprovação de conclusão de novo curso deverão ser apresentados até 31 de janeiro do mesmo ano.

SEÇÃO II

DA PROGRESSÃO

Art. 15 - Progressão é a passagem de um padrão para outro imediatamente superior, no nível e na classe em que o profissional do magistério esteja enquadrado.

§ 1º - cada nível possui 11 (onze) padrões, identificados por algarismos arábicos na ordem crescente de 1 a 11.

§ 2º - O primeiro padrão de cada nível corresponde ao Piso de Vencimento.

Art. 16 - A progressão dar-se-á por merecimento no exercício do Magistério Público Municipal, com observância aos critérios específicos estabelecidos nesta Lei e em regulamentos próprios.

Art. 17 - São critérios para a progressão por merecimento:

I – o profissional do magistério terá que obter o quantitativo mínimo de pontos na avaliação de mérito – Anexo IV;

II - o interstício mínimo será de 36 (trinta e seis) meses, a contar da data de concessão da última progressão por antiguidade;

III - A progressão terá que ser requerida pelo profissional do magistério;

IV - O profissional do magistério deverá está desempenhando as atribuições do cargo que ocupa, salvo nos seguintes casos de afastamento:

a) direção de unidade escolar ou de educação infantil;

d) coordenação escolar;

c) atividades técnicas na Secretaria municipal de Educação e Cultura;

V – o profissional do magistério não poderá estar em laudo definitivo.

SEÇÃO III

DA AVALIAÇÃO DO MÉRITO

Art. 18 – O mérito será avaliado mediante o aperfeiçoamento profissional obtido através de curso, treinamento, especialização, seminário, congresso e outros eventos de caráter educacional, promovidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura ou outras entidades oficialmente reconhecidas.

§ 1º - Incluem-se na avaliação de mérito a atuação do servidor como docente em atividades de aperfeiçoamento profissional.

§ 2º - O aperfeiçoamento profissional promovido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura poderá ser realizado em serviço, hipótese em que a participação do servidor será obrigatória.

§ 3º - Somente será considerados os eventos cujos objetivos sejam inerentes à área de ensino e/ou educacional.

§ 4º - Cada evento deterá um quantitativo de pontos, conforme tabela de pontos constante do Anexo IV.

§ 5º - A participação nos eventos será comprovada mediante documentos, os quais não poderão ser representados para as progressões posteriores.

Art. 19 – os pontos decorrentes da participação em eventos de que trata o artigo anterior serão somados e o servidor terá que obter um quantitativo mínimo, para fazer jus à progressão por merecimento, conforme anexo IV.

Art. 20 – Os critérios, requisitos e condições a serem exigidos para a avaliação de mérito, visando à progressão por merecimento, serão estabelecidos em regulamento.

SEÇÃO IV

DOS PROCESSOS DE PROMOÇÃO E PROGRESSÃO

Art. 21 - O profissional do magistério fará jus à nova situação após atendidos os critérios de promoção ou progressão fixados nesta Lei.

Art. 22 - O processo de promoção e progressão será efetuado pela unidade responsável pela administração de pessoal da Prefeitura Municipal com a participação direta de representantes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo único - Os efeitos financeiros da promoção e da progressão por mérito vigorarão a partir da data da protocolização do pedido, se deferido.

Art. 23 – A avaliação por mérito será efetivada anualmente, tendo por data-base 1º de outubro, respeitado o interstício de 36 (Trinta e seis) meses para cada concessão

Parágrafo único – na hipótese de o profissional não alcançar o mínimo de pontos exigidos para a progressão, poderá requerê-la no ano seguinte.

CAPÍTULO VI

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 24 - A carga horária básica para os ocupantes de cargo de magistério é de 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho.

§ 1º - Poderá ocorrer ampliação da carga horária básica de 25 (vinte e cinco) horas para até 40 (quarenta) horas semanais de trabalho nas unidades escolares na função de docência e na função pedagógica, de acordo com as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e mediante regulamentação própria.

§ 2º - A ampliação da carga horária semanal de trabalho deverá observar as seguintes situações:

I - vacância, na forma da Lei;

II - ampliação efetiva da carga horária do currículo escolar, por definição legal, em escola convencional;

III - funcionamento da escola em tempo integral;

IV - caracterização de necessidades de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, especialmente pela carência de professor habilitado em disciplina específica.

Art. 25 - Fica facultado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura determinar aos professores que atuam nas unidades escolares na jornada de trabalho ampliada o retorno à carga horária básica de 25 (vinte e cinco) horas semanais quando:

I - ocorrer redução de matrícula na unidade escolar;

II - ocorrer alteração do currículo na unidade escolar;

III - a pedido, na forma regulamentar.

Parágrafo Único - Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, compete ao Diretor da Unidade Escolar solicitar o aumento ou a redução da carga horária semanal de trabalho do professor.

Art. 26 - A ampliação da carga horária básica na Secretaria Municipal de Educação e Cultura dependerá de autorização prévia do Prefeito Municipal com a apresentação de justificativa do Secretário Municipal de Educação e Cultura e anuência do profissional do magistério, incidindo exclusivamente sobre o cargo efetivo, formação de nível superior, desempenho de funções pedagógicas no campo de educação e comprovação de necessidade.

Art. 27 - O vencimento do professor com atuação em carga horária de até 40 (quarenta) horas semanais de trabalho será calculado, proporcionalmente, em relação ao valor da hora de trabalho estabelecida para a carga horária de 25 (vinte e cinco) horas semanais, em cada padrão.

Art. 28 - A carga horária do professor em função de docência é constituída de horas-aula e horas-atividades.

§ 1º - O tempo destinado a horas-aula corresponderá a oitenta por cento da carga horária semanal.

§ 2º - O tempo destinado às horas-atividade deverá ser cumprido na unidade escolar, em atendimento ao período reservado a estudos, planejamento, avaliação, desenvolvimento profissional, participação nas atividades de direção e administração da escola e à articulação com a família e comunidade.

Art. 29 - A carga horária a ser cumprida no exercício da função de coordenação escolar será fixada em regulamento próprio.

Art. 30 - Não se aplica o disposto no art. 24 e art. 27 quanto à ampliação da jornada semanal de trabalho do ocupante de dois cargos de professor em regime de acumulação legal.

CAPÍTULO VII

DO VENCIMENTO–BASE

Art. 31 - Vencimento–base é a retribuição pecuniária mensal devida ao professor pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao nível de formação adquirida e à referência alcançada, considerada a jornada básica de 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho.

Parágrafo Único - As vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias serão calculadas sobre o vencimento–base.

Art. 32 – A Tabela de Vencimentos-Base do Quadro do Magistério é constituída de classes, níveis e padrões e está fixada no Anexo V.

Parágrafo Único - A escala dos vencimentos corresponde às referências dos níveis.

Art. 33 - O intervalo entre os padrões corresponde a 2% (dois por cento).

Art. 34 - O piso do vencimento-base corresponde ao padrão inicial de cada nível, conforme disposto no Anexo IV.

Art. 35 - O vencimento é o valor de remuneração a que tem direito o profissional de magistério pelo efetivo exercício do cargo.

CAPITULO VIII

DO ENQUADRAMENTO

Art. 36 - O enquadramento nos cargos do quadro do magistério far-se-á em obediência aos seguintes critérios:

I - no cargo do Professor;

II - na classe correspondente ao cargo para o qual prestou concurso;

III - no nível, de acordo com a formação profissional que possuir na data do enquadramento;

IV – no padrão inicial se possuir até dois anos de serviço público prestado no Município de Montanha.

Art. 37 – Aos ocupantes de cargos efetivos, nomeados através de Concurso Público, que não possam ser enquadrados nos cargos desta Lei, permanecerão nos seus cargos de origem.

CAPITULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS.

Art. 38 - Admite-se a substituição exclusivamente para a função de docência pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, para atender necessidades temporárias, decorrentes de impedimento legal ou afastamento dos servidores do magistério ou, ainda, da inexistência de candidato concursado face à carência de profissionais habilitados no município ou região.

Parágrafo Único - Na hipótese de substituição, a indicação do profissional deverá fazer-se em função de processo seletivo que avalie titulação e experiência profissional.

Art. 39 - O professor substituto habilitado terá a remuneração equivalente ao padrão inicial do nível correspondente à sua habilitação.

Art. 40 - A aposentadoria especial prevista no art. 40, inciso III, letra “b”, da Constituição Federal, é devida apenas ao professor em efetiva regência de classe.

Art. 41 - Ficam garantidos ao servidor ocupante do cargo de magistério, os direitos e vantagens concedidos aos demais servidores estatutários, no que couber.

Art. 42 – O servidor em estágio probatório não terá direito à progressão por merecimento, sendo-lhe garantido, porém, a contagem dos pontos relacionados com os cursos e eventos de que é detentor quando completar o estágio probatório e preencher os demais requisitos para a progressão.

Art. 43 – A primeira progressão por merecimento tomará por base o interstício de 3 (três) anos contados a partir da data de assunção do exercício das atribuições do cargo do profissional do magistério.

§ 1º - serão aceitos para efeito do primeiro processo de progressão por merecimento os cursos e os eventos adquiridos até a data da primeira progressão.

§ 2º - os comprovantes de participação em cursos e eventos referidos no parágrafo anterior não serão aceitos para as progressões posteriores.

§ 3º - o servidor em estágio probatório não terá direito à progressão.

Art. 44 – O quantitativo de cargos do magistério é o constante do anexo VI que integra esta lei.

Art. 45 - As disposições decorrentes da execução desta Lei ocorrerão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal, à conta

do Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério e de recursos próprios, ficando o Poder Executivo autorizado a promover os ajustes necessários ao orçamento vigente.

Art. 46 – Ficam mantidos os cargos criados pela Lei nº 310/93, exceto o cargo de Orientador Educacional, carreira VI-A, extinto pela Lei nº405/97.

Art. 47 – Fica o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação, na obrigação de no mínimo seis (06) meses e no máximo doze (12) meses, a partir da data que entra em vigor, de encaminhar à Câmara Municipal, projeto para revisão e possíveis alterações desta Lei.

Art. 48 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 49 – Fica o poder executivo autorizado a regulamentar a presente lei, no que couber.

Art. 50 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Montanha, 02 de março de 1998.

Júlio Cesar Vailant Capilla
Prefeito Municipal